Meio: Revisores e Auditores
Data: 08-02-2021

INSPECÇÃO AOS RERT?

Fiscalidade

Rogério M. Fernandes Ferreira
SÓCIO E FUNDADOR DA RFF ADVOGADOS

Pedro José Santos
ADVOGADO ASSOCIADO

Sumário

A Administração tributária começou, já, a solicitar informações aos contribuintes relativas aos Regimes Excepcionais de Regularização Tributária (RERT), ao abrigo do regime avulso, especial, aprovado pelo Lei do Orçamento do Estado para 2019 e que obriga os contribuintes a disponibilizar à Administração tributária uma série de informações relacionadas com os RERT a que tenham aderido.

Poderá, porém, ser legítima a recusa das informações, assim, solicitadas pela Administração tributária.

Introdução

A Lei do Orçamento do Estado para 2019 (OE 2019) aprovou um regime avulso, especial, que obrigou o Banco de Portugal e as Instituições Financeiras a disponibilizar à Administração tributária as declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos Regimes Excepcionais de Regularização Tributária (RERT) (cf. Newsletter RFFa n.º 03/19).

Simultaneamente, este regime tornou obrigatório para os contribuintes a disponibilização, à Administração tributária, de uma série de informações relacionadas com os RERT a que tenham aderido.

Foi, ainda, concedido à Administração tributária o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos.

Estas alterações entraram em vigor já em 1 de Janeiro de 2019.

Ao abrigo deste regime, a Administração tributária começou, já, em plena pandemia, a notificar os contribuintes para prestarem esclarecimentos e fornecerem documentos relacionados com os RERT respectivos a que tenham aderido, informando que a falta de resposta pode integrar a prática de uma contra-ordenação.

Suscitam-se, porém, dúvidas relativamente à constitucionalidade e legalidade deste regime e dos pedidos de informação ora efectuados ao seu abrigo.

Os RERT I, II e III

Os RERT I, II e III, aprovados pela Lei do Orçamento, rectificativo, para 2005, pela Lei do Orçamento do Estado para 2010 e pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, respectivamente, tiveram em vista permitir ao Estado tributar elementos patrimoniais colocados no exterior e não declarados anteriormente à Administração tributária.

Para este efeito, os RERT I, II e III, estabeleceram a aplicação de uma taxa especial (de 5%, em 2005 e em 2010, e de 7,5%, em 2012) sobre o valor dos elementos patrimoniais, que não se encontrassem no território português, constantes da declaração de regularização tributária que, nesse âmbito, fosse apresentada pelos sujeitos passivos.

Ainda como incentivo à regularização tributária, consagrou-se que a declaração e o pagamento produzissem, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração, os seguintes efeitos:

(i). a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação abrangidos pelos RERT;

(ii). a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultassem de condutas ilícitas que tenham tido lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devessem ser revelados, desde que conexionadas com aqueles elementos ou rendimentos; e

(iii). a constituição de prova bastante para efeitos de comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.

Salvaguardou-se, porém, que tais efeitos não se verificassem quando, à data da apresentação da declaração, tivesse já tido início procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, bem como quando tivesse já sido desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional de que, em qualquer dos casos, o interessado já tivesse tido conhecimento nos termos da lei e que abrangessem elementos patrimoniais susceptíveis de beneficiar deste regime.

Mais: ficou estabelecido que, nos limites dos respectivos regimes, «*a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada*».

Na sequência da aprovação dos RERT, foram, ainda, publicadas a Portaria n.º 651/2005, de 12 de Agosto, a Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, e a Portaria n.º 17-A/2012, de 19 de Janeiro. Nos preâmbulos respectivos foi assumido como um (dos seus dois) propósitos principais, o de salvaguardar a confidencialidade, para efeitos fiscais, de todas as declarações e elementos com ela relacionados, excepto quando o declarante os divulgue ou autorize expressamente a sua divulgação, atribuindo, para esse efeito, a sua guarda e arquivo ao Banco de Portugal.

Neste âmbito, ficou, então, estabelecido que a declaração de regularização tributária deveria ser apresentada em três exemplares: um exemplar para o Banco de Portugal e outro exemplar para a instituição de crédito interveniente, sendo o terceiro exemplar destinado ao apresentante, depois de autenticado pela instituição de crédito interveniente na receção.

Em nenhum momento, em suma, o regime legal aplicável aos RERT previu a possibilidade de as declarações de regularização tributária, os documentos que as instruem ou as informações delas constantes fossem fornecidas à Administração tributária pelo Banco de Portugal ou pelas instituições financeiras (ou pelos próprios contribuintes).

O Novo Regime do OE 2019

Sucede, porém, que, na sequência de uma Proposta de Aditamento (n.º 67C) à Proposta de Lei do OE 2019, apresentada pelo Bloco de Esquerda, em 2 de Novembro de 2018, foi aprovado, pelo OE 2019, um regime avulso, especial, aplicável aos Regimes Excepcionais de Regularização Tributária.

No âmbito deste regime, conferiu-se então à Administração tributária um especial direito à informação, assente em três vertentes:

(i). as declarações de regularização tributária e os documentos que as instruem deveriam ser transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira pelo Banco de Portugal e pelas Instituições financeiras;

(ii). os sujeitos passivos passaram, também, a ter a obrigação de fornecer as informações constantes daquelas declarações à Autoridade Tributária e Aduaneira; e

(iii). foi concedido à Administração tributária o, novo, poder de aceder a essas informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos.

Dispõe-se, aí, desde logo, que as declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos RERT deverão ser transmitidas, pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes, à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 30 dias. Considerando, portanto, que a Lei do Orçamento do Estado entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019, as declarações em causa deverão ter sido fornecidas à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 30 de Janeiro de 2019.

Por outro lado, este regime aprovado pelo OE 2019 determina, ainda, que, sempre que, em procedimento inspectivo ou no âmbito de liquidação de imposto, seja ou tenha sido invocada pelos sujeitos passivos a regularização de dívida tributária ao abrigo de um RERT, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica os contribuintes para, ao abrigo do dever de colaboração e no prazo de 90 dias, identificarem as infracções abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas nesses regimes:

(i). indicando os factos tributários omitidos;

(ii). descrevendo as operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e ou à sua não tributação anterior ao RERT; e

(iii). informando a data e o local da prática dos factos.

Finalmente, foi, também, legalmente consagrado que, durante o prazo de dois anos a contar da disponibilização das declarações de regularização tributária, se considera existirem indícios da falta de veracidade do declarado, para efeitos de atribuição à Administração tributária do poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos.

Porém, a lei estabelece alguns mecanismos de protecção dos contribuintes.

Consagra, por um lado, que este regime não afecta a extinção das obrigações tributárias, nem a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resulte da aplicação dos RERT. Por outro lado, dispõe que as declarações de regularização tributária e a resposta dos contribuintes aos pedidos de colaboração estão sujeitas ao sigilo fiscal e que não podem ser utilizadas como prova dos factos nele descritos contra os seus autores.

Isto sem prejuízo, todavia, de poderem ser utilizadas para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exactidão ou a sua não repetição, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

Ora, dentro do enquadramento exposto, a primeira questão que se suscita é a de saber quais os concretos documentos que deveriam ser disponibilizados, pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras, à Administração tributária.

Com efeito, este regime, criado pelo OE 2019, apenas refere que devem ser fornecidas à Administração tributária, pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras, as declarações de regularização tributária propriamente ditas.

Contudo, juntamente com a declaração de regularização tributária, os contribuintes aderentes apresentaram diversos outros documentos, nomeadamente comprovativos da titularidade directa ou indirecta dos elementos patrimoniais declarados e da identificação da instituição depositária, contratante ou emitente.

Rogério M. Fernandes Ferreira SÓCIO E FUNDADOR DA RFF ADVOGADOS | Pedro José Santos ADVOGADO ASSOCIADO

Verifica-se, portanto, que o regime em apreço é (totalmente) omisso relativamente à entrega dos documentos comprovativos que foram apresentados pelos sujeitos passivos juntamente com aquelas declarações.

Considerando, assim, a natureza (confidencial) destes documentos comprovativos, afigura-se que o novo regime não legitima a sua entrega à Administração tributária.

O certo é que, através das declarações de regularização tributária, a Administração tributária poderá ter ficado a conhecer a identificação das instituições depositárias, contratantes ou emitentes dos elementos patrimoniais declarados, a identificação das contas onde os mesmos se encontravam registados e, bem assim, os valores declarados em cada uma dessas contas.

Assim, através destas informações, poderá ser, também agora, possível à Administração tributária vir a procurar obter informações adicionais – nomeadamente, sobre a identificação dos titulares efectivos das contas bancárias declaradas, sobre depósitos bancários efectuados e sobre a origem dos capitais –, para confirmar se os mesmos correspondem a rendimentos declarados em Portugal e a transacções lícitas, e, com base nesta informação, proceder a liquidações de imposto consequentes. E, além disso, responsabilizar, em sede contra-ordenacional e/ou criminal, tais contribuintes.

A isto acresce, conforme acima referido, que o regime criado pelo OE 2019 prevê que a Administração tributária possa, ainda, obter informação sobre os sujeitos passivos, quer (i) directamente dos mesmos, ao abrigo do princípio da colaboração e em sede de procedimento inspectivo ou no âmbito de liquidação de imposto, quer (ii) através do acesso a todas as informações ou documentos bancários ou de outras entidades financeiras, sem dependência do consentimento do sujeito passivo.

Ora, neste âmbito, há que ter presente, desde logo, que as acções de observação das realidades tributárias, da verificação do cumprimento das obrigações tributárias e de prevenção das infracções tributárias são, nos termos legais, reguladas pelo Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, pelo que, por regra, devem ocorrer no âmbito de um procedimento de inspecção tributária.

Acresce, por outro lado, que, por regra, a Administração tributária apenas pode dar início a procedimentos inspectivos e realizar correcções de imposto dentro do respectivo prazo de caducidade, o qual é, também por regra, de quatro anos (sem prejuízo de que, quando o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo de caducidade é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano).

Assim, e em suma, o regime aprovado pelo OE 2019 parece permitir, apenas, que a Administração tributária possa solicitar informações aos declarantes e aceder às suas informações bancárias no âmbito de um concreto procedimento de inspecção tributária e que sejam relativos a impostos cujo direito à liquidação não haja, ainda, caducado.

Tal entendimento é, aliás, reforçado pelo princípio constitucional da proporcionalidade, no sentido de que a colaboração que a Administração tributária pode impor aos sujeitos passivos deve ser adequada e proporcional aos objectivos a atingir.

Sem prescindir, a falta de resposta a pedidos de esclarecimentos feitos pela Administração tributária ao abrigo do princípio da colaboração, como é imposto pelo regime, poderá fazer cessar a presunção de veracidade e de boa-fé de que gozam as declarações dos contribuintes.

Admite-se, assim, como consequência, a possibilidade de a Administração tributária poder pretender proceder a avaliações indirectas da matéria tributável e de, no limite, poder pretender questionar a plenitude dos efeitos produzidos nos termos estabelecidos nos diversos RERT.

E, considerando o exposto, conclui-se, também, que o regime aprovado pelo OE 2019 apresenta implicações numa dupla dimensão e ao nível, por um lado, dos elementos patrimoniais declarados ao abrigo dos RERT e, por outro, ao nível dos elementos patrimoniais não declarados ao abrigo dos RERT.

(i) Quanto aos Elementos Patrimoniais declarados ao abrigo dos RERT

No que se refere aos elementos patrimoniais declarados ao abrigo dos RERT, afigura-se que o novo regime não pode afectar (nem prejudicar) os efeitos previstos nos respectivos regimes. Com efeito, o novo regime é taxativo ao salvaguardar e dispor que não afecta a extinção das obrigações tributárias, nem a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem da aplicação dos RERT.

Reitera-se aqui, porém, que a violação do dever de colaboração faz cessar a presunção de veracidade e de boa-fé de que gozam as declarações dos contribuintes, com os potenciais efeitos, já referidos, pelo que, em tese, é possível admitir a eventualidade de a Administração tributária poder pretender retirar efeitos de tal consequência.

Veja-se, por exemplo, a seguinte hipótese: (i) um contribuinte realiza, em 2016, uma despesa que pode ser considerada como manifestação de fortuna e que justifica com rendimentos declarados ao abrigo do RERT III; (ii) em 2020, no âmbito do respectivo procedimento, a Administração tributária pede, ao abrigo do princípio da colaboração (nos termos previstos no regime aprovado pelo OE 2019) informações referentes ao RERT III; (iii) o contribuinte não fornece os elementos solicitados; (iv) a Administração tributária procede à avaliação da matéria colectável pelo método indirecto, considerando como rendimento tributável em sede de IRS (a enquadrar na categoria G), a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

No que se refere às infracções, é de notar que os RERT excluíram, somente, a responsabilidade dos contribuintes aderentes por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham tido lugar por ocultação ou alteração de factos ou de valores que devessem constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devessem ser revelados. Afigura-se, portanto, que a responsabilidade por estas infracções se encontra, em princípio, extinta e que não é afectada pelo regime aprovado pelo OE 2019.

Verifica-se, contudo, que os RERT nunca excluíram a responsabilidade por infracções não tributárias, nem por quaisquer (outras) infrac-

ções tributárias resultantes de condutas ilícitas diversas daquelas que expressa e tipificadamente previram. Encontram-se, assim, fora do âmbito das infracções tributárias cuja responsabilidade está excluída pelos RERT todas as infracções que extravasem a identificada delimitação legal, designadamente as relacionadas com crimes de corrupção, de branqueamento de capitais e de fraude fiscal cometida por meios não excluídos pelos RERT, como, por exemplo, as emergentes da celebração de negócio simulado, ou com utilização de facturas ou de documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes.

Importa, porém, aqui, ter também presente que o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a crimes tributários (extinguindo-o) é, por regra, de cinco anos, podendo, contudo, à semelhança dos crimes não tributários, ser de dez anos, dependendo da pena abstractamente aplicável.

Do mesmo modo, importa ter presente que o prazo de prescrição dos crimes não tributários pode, em determinadas circunstâncias, ser de quinze anos (como pode suceder, por exemplo, com o crime de corrupção).

Neste contexto, afigura-se, portanto, em abstracto, que a Administração tributária poderá pretender servir-se das informações que venha a obter no âmbito do regime aprovado pelo OE 2019, para perseguir, em sede criminal, os contribuintes aderentes aos RERT.

(ii) Quanto aos Elementos Patrimoniais não declarados ao abrigo dos RERT

No que se refere a elementos patrimoniais não declarados, o regime aprovado pelo OE 2019 permite, como referido, que a Administração tributária utilize as informações obtidas para proceder a acções de inspecção e a, eventuais, correcções tributárias aos aderentes aos RERT. Com efeito, as informações fornecidas pelo Banco de Portugal, pelas instituições financeiras ou pelos próprios contribuintes, nos termos acima expostos, apesar de não poderem ser utilizadas como prova dos factos neles descritos contra os seus autores, poderão permitir à Administração tributária delinear linhas de investigação, designadamente relacionadas com anos posteriores.

Aliás, na própria letra da lei, tais informações poderão ser utilizadas pela Administração tributária para fundamentar diligências destinadas a confirmar a exactidão ou a não repetição dos factos descritos nas declarações de regularização, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

Significa, isto, que a Administração tributária poderá socorrer-se dos elementos fornecidos pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras ou pelos próprios contribuintes para dar início a acções de inspecção.

Em concreto, a Administração tributária poderá, com base nas informações que lhe sejam disponibilizadas e, bem assim, através do pedido de informações bancárias, procurar averiguar se existiram oscilações nas contas bancárias onde os elementos patrimoniais declarados se encontravam registados. Designadamente, a Administração tributária poderá procurar obter informação sobre depósitos bancários efectuados e sobre a origem dos capitais para confirmar se os mesmos correspondem a rendimentos declarados em Portugal e a transacções lícitas.

Concomitantemente, a Administração tributária poderá, também, pretender averiguar os fluxos de pagamentos e identificar todos os sujeitos intervenientes.

Mais: com base nessas informações, a Administração tributária poderá, ainda, pretender, sendo caso disso, proceder a liquidações de imposto consequentes e, bem assim, responsabilizar, em sede contra-ordenacional e/ou criminal, os sujeitos passivos. E, do mesmo modo, reitera-se aqui, a violação do dever de colaboração faz cessar a presunção de veracidade e de boa-fé de que gozam as declarações dos contribuintes, com os potenciais efeitos, já, referidos.

Concomitantemente, no que se refere a infracções não tributárias, a Administração tributária poderá, também, pretender utilizar a informação assim obtida com vista à responsabilização dos sujeitos passivos, mesmo nas situações em que não estejam em causa questões tributárias.

Neste âmbito, porém, há que ter presente o que acima se referiu quanto ao prazo de caducidade dos impostos, cujo decurso conduz à preclusão do direito do Estado de promover a liquidação (o qual, por regra, é de apenas quatro anos). Significa, isto, que a Administração tributária apenas poderá dar início a procedimentos de inspecção tributária relativamente a impostos cujo prazo de caducidade ainda não tenha decorrido.

Das possibilidades de acção e de reacção

Considerando o enquadramento histórico e interpretativo acima exposto, afigura-se que poderão vir a ser suscitadas questões relacionadas com a constitucionalidade do regime aprovado pelo OE 2019 e que poderão impedir, ou limitar, a sua produção de efeitos e os direitos e poderes da Administração tributária.

Com efeito, um dos pressupostos de adesão aos RERT foi a da (total) confidencialidade dos elementos declarados e dos documentos entregues. Por isso mesmo, aliás, os regimes aprovados previam, expressamente, que os bancos intervenientes deviam manter sigilo sobre a informação prestada.

Neste sentido, as diversas Portarias que aprovaram os modelos de declaração utilizados em todos os RERT (I, II e III), previram, expressamente e tendo em atenção a necessidade de salvaguardar a confidencialidade (para efeitos fiscais), de todas as declarações e elementos com ela relacionados, que a sua guarda e o seu arquivo fossem atribuídos ao Banco de Portugal, excepto quando o declarante os divulgue, ou autorize expressamente a sua divulgação. Ou seja, o Estado assumiu, por via legislativa, que a divulgação a terceiros dos elementos divulgados no âmbito dos RERT dependeria, sempre, do consentimento expresso dos declarantes.

Mais: a consagração, nos diversos regimes dos RERT, de que a declaração apresentada e o pagamento do imposto constituem prova, bastante, para efeitos de comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada, é um dos efeitos dos RERT legalmente constituídos e que entra em (directo) conflito com os efeitos alegadamen-

Rogério M. Fernandes Ferreira SÓCIO E FUNDADOR DA RFF ADVOGADOS | Pedro José Santos ADVOGADO ASSOCIADO

te advenientes da violação do princípio da colaboração nos termos instituídos pelo OE 2019. Sendo que, ficou, também, estabelecido, no novo regime aprovado, que, «*nos limites do presente regime*», a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional.

Parece, assim, que a possibilidade, prevista no regime criado pelo OE 2019, de as declarações de regularização tributária e as respostas dos contribuintes poderem ser utilizadas para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exactidão, ou a sua não repetição, bem como a confirmar a não regularização de outras dívidas tributárias, é contrária àquele efeito, legalmente, atribuído às declarações de regularização apresentadas.

Estamos, portanto, perante especiais garantias, dadas anteriormente e em tempo próprio aos contribuintes, cujo valor e eficácia dependem, inexoravelmente, da confiança que os cidadãos podem depositar no Estado legislador. O regime aprovado pelo OE 2019 afigura-se, em suma, com podendo ser violador do princípio da confiança e do princípio da segurança jurídica, constitucionalmente consagrados.

Mais: o consentimento do titular dos dados na sua utilização por terceiros desempenha um papel fundamental na legitimidade para o respectivo tratamento, sendo esta premissa válida não só para os chamados 'dados sensíveis' - referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, os quais, aliás, só podem ser objecto de tratamento em situações muito especiais -, como, também, para quaisquer outros dados pessoais.

Ora, os dados fornecidos pelos contribuintes no âmbito dos RERT I, II e III, foram-no com uma finalidade precisa e no âmbito de uma autorização (legal) de tratamento (finalidade) também muito preciso, sendo que, como se disse também, os bancos intervenientes assumiram a obrigação de manter sigilo sobre a informação prestada pelos declarantes.

Neste contexto normativo, apesar de a Constituição atribuir ao legislador a tarefa de definir as condições aplicáveis à transmissão e à utilização dos dados pessoais, tal não pode, evidentemente, violar os limites constitucionalmente impostos a essa transmissão de dados, especialmente a necessidade do consentimento por parte dos respectivos titulares, nem que esse consentimento seja dado para uma finalidade específica, não podendo ser utilizado para qualquer outra.

Estamos perante uma situação em que o Estado que assegurou aos cidadãos que a informação assim disponibilizada não poderia ser divulgada sem a sua autorização expressa, diz, agora, que tal informação poderá, afinal, ser utilizada, pelo mesmo, com outras finalidades. Suscitam-se, assim, dúvidas legítimas relativamente à validade e à eficácia dos elementos fornecidos à Administração tributária pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras.

Por outro lado, o dever de colaboração imposto aos contribuintes por este regime é susceptível de poder implicar a sua auto-incriminação. Ora, o direito à não-incriminação é um direito fundamental, constitucionalmente consagrado, pelo que poderá ser legítima a recusa de colaboração solicitada ao abrigo do regime aprovado pelo OE 2019, designadamente, quando importar a revelação de factos puníveis, praticados pelo próprio interessado, pelo seu cônjuge ou por seu ascendente ou descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.

De igual modo, a utilização, por parte da Administração tributária, dos elementos fornecidos pelos contribuintes no âmbito dos RERT e obtidos ao abrigo do regime criado pela Lei do OE 2019 poderá implicar, ainda, a violação do direito constitucional à não-incriminação.

É que, na verdade, não só os contribuintes nunca foram, antes, informados de que os elementos que os mesmos declararam no âmbito dos RERT poderiam vir a servir, afinal, para a abertura e a instrução de procedimentos de inspecção e de processos de contra-ordenação ou criminais, como, aliás, os RERT previam a (absoluta) confidencialidade desses elementos, incluindo relativamente à Administração tributária. Nestes termos, os elementos, assim, obtidos poderão constituir prova proibida, não podendo ser utilizados, nem em sede tributária, nem contra-ordenacional, ou criminal.

Conclusão

O regime criado pela Lei do OE 2019, ao abrigo do qual a Administração tributária está, já, a agir, pode, pois, violar, para além, do princípio da confiança e da segurança jurídica, o direito à protecção de dados dos contribuintes e o direito à não incriminação, todos constitucionalmente consagrados.

Em suma, o regime avulso e especial, aplicável aos RERT e aprovado pelo OE 2019, poderá apresentar implicações, sensíveis, para os contribuintes aderentes, sendo possível identificar, porém, fundamentos, legais e constitucionais, que permitem reagir contra as acções que, neste âmbito, venham a ser adoptadas e legitimar, mesmo, a recusa de colaboração.

WORKING PAPERS

Ferramenta de vanguarda à sua medida

Dinamize o seu trabalho de Auditoria/Revisão de Contas e de Consolidação de Contas com a ferramenta utilizada pelas principais networks internacionais, adaptável à sua dimensão e exigências. Trabalhe em conformidade com as normas nacionais e internacionais de auditoria e de contabilidade.

Prémios Internacionais

INOBEST Consulting

Para mais informações contacte-nos através do 229 445 680
caseware@inobest.com | www.inobest.com | www.caseware.com
Distribuidores para: Portugal, Angola e Cabo Verde